

## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 001-UCCI/CMGM/2018

A UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, ESTADO DE RONDÔNIA – UCCI, por meio de seu Coordenador Central infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, aos artigos 9º e 10, da Lei Municipal n. 1.898/GAB/PREF/2016:

**Considerando** o disposto do art. 37 da Constituição Federal que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência em suas ações administrativas;

**Considerando** o disposto no inciso VI do art. 1º da IN nº 007/CMGM/17, que faculta a Unidade Central do Sistema de Controle Interno expedir NOTIFICAÇÃO ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, bem como as demais unidades executoras da Casa;

**Considerando** o disposto do art. 10, XVI da Lei nº 1.898/GAB/PREF/16, atribui ao UCCI, ALERTAR o Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, *sob pena de responsabilidade solidária, indicando formalmente as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, praticados por agentes públicos no âmbito da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, que resultem ou não em prejuízo ao erário, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, assegurando-lhes sempre a oportunidade do contraditório e da ampla defesa;*

**Considerando** o disposto nos itens I, letra “e” e II do Acórdão ACI-TC 03188/16, referente ao Processo nº 1510/11, imputou débito a Célio Targino de Melo, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, *por não realizar os pagamentos das retenções previdenciárias no prazo legal, ocasionando prejuízo aos cofres públicos municipais pelo pagamento de juros e multas;*

**Considerando** o disposto no art. 168-A, §1º, inciso I da Lei nº 9.983/00, que altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940, que caracteriza apropriação em débita previdenciária, *o contribuinte que deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (Art. 168-A). § 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;*

**Considerando** o disposto no art. 1º, I da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou **contribuição social** e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - **omitir informação**, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (negrito e grifo nosso)

**Considerando** o dever desta Unidade Central de Controle realizar procedimentos que viabilizem o **cumprimento da legislação que rege a matéria** e **evitem reincidência na prática de atos de gestão eivados de irregularidades**;

**Considerando** a observância obrigatória dos princípios legais por parte desta Administração na prática dos seus atos, com maior eficiência em relação ao controle da legalidade, legitimidade e economicidade, resolve expedir a presente:

### **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**

**À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM**, na pessoa do Vereador **SÉRGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA - PSB**, ou quem o substitua, para que:

1) **DORAVANTE**, os pagamentos de retenções previdenciárias devidas ao INSS ou ao IPREGUAM sejam recolhidos aos cofres públicos no prazo legal estabelecido no art. 30, I, letra “b”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1994;

2) O Senhor Sérgio Roberto Bouez da Silva, Vereador-Presidente, seja restituído aos cofres da Câmara Municipal a importância de R\$ 1.444,74 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), relativo ao pagamento de juros e multas incidente no recolhimento ao INSS da competência 12/2017, conforme valores constantes na Guia da Previdência Social – GPS ao Processo nº 075/CMGM/18, de 21/08/2018, em cumprimento as normas acima expostas.

Fica estabelecido **o prazo de 45 dias**, a contar do recebimento desta Notificação Recomendatória, para encaminhamento de informações acerca do cumprimento desta recomendação.

**ADVERTE-SE**, outrossim, que o não atendimento desta Notificação Recomendatória poderá ensejar a responsabilização na forma prevista na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de demais cominações legais aplicáveis à espécie.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Guajará-Mirim/RO, 08 de outubro de 2018.

**ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO**  
Coordenador Central da UCCI  
Decreto nº. 1.601/CMGM/18